



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/95 (DR-I)

Reclamação da Trust in News e de Mafalda Anjos contra a
Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), de 12 de janeiro

Lisboa
30 de março de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/95 (DR-I)

Assunto: Reclamação da Trust in News e de Mafalda Anjos contra a Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), de 12 de janeiro

I. Enquadramento

A. Termos e objeto da reclamação deduzida pela Trust in News, Unipessoal, Lda., e Mafalda Anjos

1. Em 14 de fevereiro de 2022, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma reclamação relativa à Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), de 12 de janeiro¹, subscrita pela Trust in News, Unipessoal, Lda., proprietária da revista “Visão”, e por Mafalda Anjos, diretora da mesma publicação (doravante, reclamantes).

1.1. A Deliberação reclamada reporta-se à apreciação dispensada a um recurso em matéria de direito de resposta e de retificação interposto contra a revista “Visão” por Marco Belo Galinha, e em que este considerava que aquela publicação periódica teria dado cumprimento, apenas aparente, aos ditames fixados na Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de outubro².

1.2. Por via da Deliberação objeto da presente reclamação, considerou o regulador parcialmente procedente o recurso identificado – concretamente, na componente em

¹ Disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2022/8106>.

² Disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2021/8088>.

que o então recorrente alegava ter havido lugar a uma publicação deficiente do seu direito de resposta e de retificação na edição *online* da revista recorrida³.

1.3. Destarte, e de algum modo reiterando o já decidido na sua Deliberação inicial, determinou então o regulador à revista “Visão” que esta procedesse à republicação do texto de resposta e de retificação de Marco Belo Galinha na página principal da sua edição *online* e aí o mantivesse livremente acessível, em destaque, nesse local, por um período mínimo de 1 (um) dia⁴⁻⁵.

2. A reclamação apresentada visa impugnar a Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), citada, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 184.º, 186.º e 191.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), pretendendo a *revogação (parcial)* da mesma, por entender que esta se encontra ferida de *nulidade*, atento o disposto no artigo 161º, n.º 2, alínea c), 1.ª parte, do CPA, referente a «*atos [administrativos] cujo objeto ou conteúdo seja impossível*».

2.1. Advogam as reclamantes, com efeito, ser impossível a publicação integral de qualquer texto de resposta e de retificação na página principal da edição *online* da revista “Visão”, e que nem faria sentido uma publicação nesses termos relativamente às regras e opções editoriais, porquanto a página inicial ou a chamada *home page* de qualquer *site* serve para indicar as principais informações, dando destaque apenas para o que é mais importante, não incluindo nunca a disponibilização integral de texto de peças jornalísticas⁶.

³ Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), citada, III.2.

⁴ Idem, III.3, 1.ª parte.

⁵ Determinou igualmente a ERC à “Visão” a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada informando os seus leitores de que esta foi objeto de um direito de resposta e de retificação, disponibilizando, nessa mesma peça, um *link* que direcionasse para o texto de direito de resposta e de retificação exercido pelo recorrente, com o título por este escolhido e reproduzindo a fotografia por este fornecida na sua resposta (idem, ibidem).

⁶ Reclamação, §§ 21, 22, 10 e 35.

- 2.2. Assinalam as reclamantes que a página inicial da edição *online* da revista “Visão” não contém nem nunca conteve peças jornalísticas integrais, sendo esse também o caso da peça a que o recorrente respondeu, a qual nunca esteve disponível na sua integralidade na referida página inicial⁷.
- 2.3. Mais insistem que a página inicial *online* da revista “Visão” apresenta as notícias da atualidade nacional e internacional através de manchetes e, bem assim, com os primeiros parágrafos das notícias principais, nas quais constam os *links* para os respetivos artigos completos e que se encontrem localizados noutra(s) endereço(s)⁸, como sucedeu com a peça que motivou o direito de resposta do recorrente, publicada no endereço <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2021-07-15-marco-galinha-as-ligacoes-e-as-polemicas-do-novo-patrao-dos-media/>⁹.
- 2.4. Fazem notar as reclamantes que, de qualquer modo, já por duas vezes (em 11 de novembro de 2021 e em 3 de fevereiro de 2022) fizeram publicar a “manchete” do direito de resposta em causa na *home page* da “Visão”, sita no endereço <https://visao.sapo.pt>, mas não o texto de resposta completo, uma vez que – insistem – isso não é possível, muito embora e em contrapartida qualquer leitor que, confrontado com a “manchete” referida, carregasse no *link* de tal manchete seria dirigido para a página ou secção *online* da revista onde o referido direito de resposta e retificação se encontrava acessível e integralmente disponível¹⁰. Tais alegações reportam-se concretamente ao endereço <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2022-02-03-direito-de-resposta-marco-galinha-uma-vida-de-trabalho-e-de-ligacoes-transparentes2/>¹¹.

⁷ Idem, §§ 32-34.

⁸ Idem, § 11

⁹ Trata-se de um artigo exclusivo para assinantes da revista, apenas integralmente disponível para estes.

¹⁰ Reclamação, §§ 24-29.

¹¹ Cabe notar que tal acessibilidade integral se encontra ainda à data assegurada (endereço acedido em 25 de março de 2022).

B. Auscultação do contrainteresado

3. Notificado ao abrigo e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 192.º do CPA, veio Marco Belo Galinha pronunciar-se sobre a reclamação identificada, no prazo para tanto legalmente fixado, requerendo, em síntese, que àquela seja negado provimento.
- 3.1. Desde logo, considera o contrainteresado que, contrariamente ao alegado pelas reclamantes, a publicação de um direito de resposta na página principal *online* da revista “Visão” não é algo que seja impossível, sequer materialmente impossível, não sendo assim nulo o ato que determinou essa publicação nesses termos¹².
- 3.2. Além disso, a impugnação em causa seria extemporânea, dado reportar-se a questão já determinada e decidida há muito, em concreto na Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de outubro de 2021¹³.
- 3.3. Assim, não se tratando de ato nulo, nem se evidenciando o cometimento de qualquer ilegalidade pelo regulador, a impugnação em apreço estaria sempre condicionada ao prazo máximo (de três meses) previsto no artigo 163.º, n.º 3, do CPA, por referência ao artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do CPTA¹⁴.

II. Apreciação da reclamação apresentada

4. A título preliminar, importa examinar a questionada oportunidade da presente reclamação, pois que, concluindo-se pela intempestividade da mesma, tal impediria por si só a apreciação subsequente das questões de fundo nesta suscitadas.

¹² Alegações do contrainteresado, n.º 2.

¹³ Idem, n.º 3.

¹⁴ Idem, ibidem.

- 4.1. Propugna o contrainteresado pela extemporaneidade da presente reclamação, dado que esta se reportaria a uma questão – a imposição da publicação de um direito de resposta em certos moldes – já há muito determinada e decidida, em concreto pela Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de outubro de 2021.
- 4.2. A realidade porém é que a sobredita Deliberação não decidiu a questão apontada em termos definitivos, pois que a mesma veio a ser juridicamente reexaminada na Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), adotada em 12 de janeiro deste ano, e que a presente reclamação efetivamente tem por objeto.
- 4.3. Nessa medida, e tendo sido deduzida em 14 de fevereiro último (*supra*, n.º 1), a impugnação *sub judice* não pode deixar de ser considerada tempestiva, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 191.º do CPA, que estabelece um prazo de 15 dias¹⁵ para a apresentação de reclamações relativas à prática (ou omissão) de qualquer ato administrativo.
- 4.4. E não deixaria de ser igualmente tempestiva se acaso se mostrasse fundada a pretensão formulada pelas reclamantes no sentido de ser revogada a Deliberação impugnada com fundamento na sua *nulidade*, pois que, salvo disposição legal em contrário, esta é *invocável a todo o tempo* por qualquer interessado e pode, *também a todo o tempo*, ser *conhecida* por qualquer autoridade e *declarada* pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação (artigo 162.º, n.º 2, do CPA).
- 4.5. Sendo este específico tipo de invalidade que acaba, afinal, e ainda que indiretamente, por se relacionar com a matéria substantiva (ou parte dessa matéria) da presente reclamação, dado que nesta se invoca a nulidade de uma determinação do regulador com base na alegação de que a mesma teria um objeto ou conteúdo impossível (*supra*, n.ºs 2 e ss.).

¹⁵ Ressalvados os casos para os quais a lei estabelece prazo diferente, o que aqui não sucede.

5. Por outras palavras, e passando à apreciação substantiva da presente reclamação, nesta estaria em causa fundamentalmente a questão de saber se é ou não objetivamente impossível a publicação de um direito de resposta e de retificação na página principal ou *home page* da edição *online* de uma publicação periódica – no caso, e em concreto, a da revista “Visão” (*supra*, n.º 1.3.).
- 5.1. Como é evidente, tal impossibilidade não existe, até pelas virtualidades específicas do ambiente *online*, que designadamente viabilizam a publicação virtualmente ilimitada de qualquer texto, independentemente da extensão deste, num determinado endereço eletrónico.
- 5.2. Aliás, cumpre recordar que determinação similar à ora reclamada já foi aplicada em outros recursos em matéria de direito de resposta decididos pelo regulador, sem que tenham existido reparos por parte dos respetivos destinatários¹⁶.
6. O que se deixa observado não significa, contudo, que a presente reclamação não possua aptidão suficiente para modificar a decisão reclamada.
- 6.1. Pois a verdadeira questão a ponderar e decidir não é a de saber se é ou não material ou objetivamente impossível a publicação de um direito de resposta nos termos apontados, mas antes a de aferir se uma tal determinação se mostra proporcionada e adequada à tomada de uma decisão legal e justa (CPA, artigo 115.º, n.º1), no caso vertente.
- 6.2. Para tanto, indispensável se torna ter presente que uma das preocupações fundamentais que subjazem ao instituto do direito de resposta consiste em garantir à

¹⁶ Assim, e sem pretensões exaustivas, cfr. Deliberação ERC/2020/22 (DR-NET), de 12 de fevereiro, ponto VI.2; Deliberação ERC/2020/57 (DR-NET), de 22 de abril, ponto VI.2; Deliberação ERC/2021/173 (DR-NET), de 8 de junho, ponto IV.2; e Deliberação ERC/2021/185 (DR-NET), de 16 de junho, ponto III.31.2.

contramensagem do respondente a *mesma eficácia pública da mensagem originária*¹⁷, desiderato este que designadamente se alcança por via da regra da *equivalência* quanto ao local e à forma de publicação ou transmissão da resposta¹⁸.

6.3. Consoante já assinalava Vital Moreira em época em que a comunicação global em rede era ainda uma realidade distante ou, pelo menos, incipiente, “o princípio da igual eficácia da resposta é um princípio estruturante do estatuto constitucional do direito de resposta, que deve refletir-se em todo o seu regime legal e que deve funcionar como *regra primordial de interpretação e aplicação deste*”¹⁹.

6.4. Importante, assim, é assegurar-se que a publicação da resposta possua o mesmo relevo do texto que lhe deu causa, por forma a obter-se uma *reciprocidade entre texto respondido e resposta*²⁰.

6.5. Neste pressuposto, importa ter presente que o texto que motivou a resposta apenas se encontra acessível *online*, na sua totalidade, aos assinantes da revista (*supra*, n.º 2.3.), e que o texto de resposta, embora não tenha sido publicado na *home page* da mesma revista, se encontra desde pelo menos 3 de fevereiro de 2022 e até à data livremente acessível e integralmente disponível no endereço <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2022-02-03-direito-de-resposta-marco-galinha-uma-vida-de-trabalho-e-de-ligacoes-transparentes2/>, da mesma revista (*supra*, n.º 2.4., e nota 11).

6.6. Assim sendo, dúvidas não restam de que o direito de resposta e de retificação do contrainteressado foi já objeto de ampla e irrestrita divulgação, inclusive na versão *online* da revista “Visão”, onde permanece acessível nos moldes referidos, sendo que

¹⁷ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 81.

¹⁸ Idem, *ibidem*.

¹⁹ Idem, *ibidem*.

²⁰ Idem, pp. 137-138.

essa acessibilidade é incomparavelmente mais lata que a do texto que motivou a resposta, cuja leitura integral permanece apenas disponível a parte dos leitores da revista (*supra*, n.º 2.2., e nota 9).

6.7. Deste modo, conclui-se ser desproporcionado exigir ou manter a exigência de publicação do texto de resposta e de retificação na *home page* da revista “Visão”.

6.8. À luz das considerações antecedentes, é imperativo reverter a Deliberação reclamada, modificando-a (CPA, artigo 192.º, n.º 2), em ordem a assegurar uma decisão legal, justa e definitiva do presente diferendo.

III. Deliberação

Destarte, o Conselho Regulador delibera dar provimento parcial à reclamação, revogando o ponto III.2 e 3, 1.ª parte da deliberação reclamada, mantendo-se, contudo, a obrigação de publicação nos termos referidos no ponto III.3, 2.ª parte, da mesma, após a expressão “bem como”.

Lisboa, 30 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo